



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1113/2025

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.

Processo nº 0010667-97.2024.8.19.0002,
ajuizado por
, representada por

Em atenção ao Intimação Judicial (fl. 145), seguem as informações a seguir.

Primeiramente, cumpre informar que em consulta ao nosso banco de dados foi identificada a entrada do Processo nº 0013288-72.2021.8.19.0002, com os pleitos medicamento Polivitamínico do Complexo B e suplementos nutricionais FortiFit Pro, Astaxantina 2mg, Creatina, Pirroloquinolina Quinona 5mg e Ômega 3 500mg, referente à mesma Autora, tendo sido emitido o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0747/2021, em 23 de abril de 2021 (fls.92 a 101 do referido processo). Posteriormente, no referido processo, houve desistência da solicitação do pleito medicamento Polivitamínico do Complexo B.

Conforme documento emitido pela Defensoria Pública do Estado do Rio do Janeiro (fls.126 e 127), em 11 de março de 2025, houve substituição do suplemento alimentar FortiFit PRO pelo suplemento alimentar Nutridrink Protein, pois FortiFit PRO foi descontinuado pelo fabricante. A respeito da **substituição do suplemento alimentar**, seguem as seguintes considerações.

Segundo documentos médicos acostados (fls.42 e 134), emitidos em 23 de setembro de 2024 e 11 de março de 2025, pelo médico , em receituário próprio, foi relatado que a Autora “é portadora de **Mal de Parkinson (CID 10 G20)**, **Mal de Alzheimer avançado (CID 10 G30)** e **Isquemia Cerebral (CID 10 G45.9)**. Em 30/11/2021 a paciente fraturou o fêmur e passou por cirurgia para colocação de placa no fêmur, paciente se encontra totalmente acamada. Faz uso dos medicamentos de uso contínuo: Diovan HCT 160mg + 12,5mg 1x ao dia, Vitamina D Althaia sotgel 10.000ui 1x ao dia (1cx mês), Vitamina K2 MK7 149mcg 2x ao dia (2cx ao mês), **Astaxantina 12mg 1x ao dia (1 pote 30cp por mês)**, **PQQ - Pirroloquinolina Quinona 20mg 1x ao dia (1 pote 30cp por mês)**, **Fortifit Pro 470g 4 porções 3x ao dia (6 latas por mês)**, **creatina 10g 1x (1 pote 300g por mês)**, **Omega 3 DHA 4x ao dia (2 potes/mês)**.” E, segundo documento médico com data de emissão mais recente, foi também informado “Devido a descontinuidade de produção do FORTIFIT PRO pela fabricante, solicito a substituição pelo seu similar NUTRIDRINK PROTEIN (5 porções - 3x ao dia, sendo 6 latas/mês) que é o mais indicado para a paciente. Uso contínuo e ininterrupto. A paciente necessita deste suplemento devido **sarcopenia severa**, pois a mesma corre risco de vida se não for dado continuidade ao seu tratamento”.

Informa-se que o uso de **suplementos nutricionais industrializados** está indicado, quando o indivíduo é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)¹.

¹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3^a edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



Salienta-se que em **quadros graves de desnutrição** torna-se muito difícil atingir o adequado aporte nutricional somente através da ingestão de alimentos *in natura*, em decorrência de diversas alterações metabólicas desencadeadas, sendo frequentemente necessária a suplementação com produtos industrializados.

Destaca-se que indivíduos com quadro de **Alzheimer**, como no caso da Autora, podem apresentar transtornos de alimentação e deglutição, os quais interferem no estado nutricional². Com o agravamento da demência, dificuldades na alimentação se tornam cada vez mais comuns e trazem consequências importantes, como **desnutrição** e **perda de peso**, que, por sua vez, estão associados a progressão mais rápida do comprometimento cognitivo. Indivíduos com demência avançada podem apresentar comportamentos alimentares adversos que podem contribuir com a **má nutrição**, como **recusa alimentar**, perambulação e agitação³.

Embora não tenham sido informados os dados antropométricos da Autora (minimamente peso e estatura, aferidos ou estimados), impossibilitando verificar sua exata classificação de estado nutricional, foi descrito que a mesma apresenta **sarcopenia severa** (fl. 134).

Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico da Autora, Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer avançado, isquemia cerebral e sarcopenia severa (fl. 134), **está indicado o uso do suplemento alimentar** como a opção prescrita (Nutridrink Protein Pó).

Em relação à **quantidade prescrita** do suplemento alimentar Nutridrink Protein Pó (*5 porções - 3x ao dia, sendo 6 latas/mês – fl. 134*), ressalta-se que **não foi especificada a quantidade diária necessária de suplementação** (gramas ou colheres-medida) tampouco a **forma de apresentação do produto** (se lata de 350g ou 700g), não sendo possível conhecer a quantidade diária prescrita tampouco realizar avaliação da adequação da referida prescrição⁴.

Salienta-se que para a realização de inferência segura a respeito da adequação da quantidade prescrita de suplemento alimentar, seriam necessárias informações sobre os **dados antropométricos da Autora** (peso e altura, aferidos ou estimados) e seu **consumo alimentar habitual** (registro da relação dos alimentos e suas quantidades habitualmente consumidas ao longo de um dia em gramas ou medidas caseiras).

Em relação ao **registro suplementos alimentares na ANVISA**, conforme RDC N° 240, de 26 de julho de 2018, as categorias de alimentos com obrigatoriedade de registro junto à ANVISA incluem somente fórmulas infantis para lactentes, fórmulas e módulos para nutrição enteral, fórmulas para erros inatos do metabolismo e suplementos alimentares contendo enzimas e probióticos⁵.

Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

² Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia. Achados Clínicos da deglutição e do comportamento alimentar de idosos com demência avançada. Disponível em: <<http://www.sbfa.org.br/portal/anais2009/resumos/R1548-1.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

³ BRUCKI, S.M.D. et al. Manejo das demências em fase avançada: recomendações do Departamento Científico de Neurologia Cognitiva e do Envelhecimento da Academia Brasileira de Neurologia. Dement Neuropsychol 2022 September;16 (3 Suppl. 1):101-120.

Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dn/a/NB9jFC4FtvNPqrzrZXKqrpH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

⁴ Danone Health Academy. Nutridrink Protein Pó - sem sabor. Disponível em:

<<https://www.danonehealthacademy.com.br/produtos/details/nutridrink-protein-po>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

⁵ BRASIL. ANVISA. RDC N° 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893>. Acesso em: 25 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Salienta-se que suplementos alimentares industrializados, como a opção prescrita (Nutridrink Protein Pó) ou similares, **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.

A respeito do suplemento alimentar Pirroloquinolina Quinona (PQQ), cumpre informar que tal substância **não consta na lista de constituintes autorizados para uso em suplementos alimentares pela ANVISA**, conforme a Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2024 e as subsequentes IN nº 76/2020, IN nº 102/2021, IN nº 275/2024, IN nº 284/2024, IN nº 304/2024, IN nº 318/2024 e IN nº 336/2024. Porém, ressalta-se que a legislação citada não se aplica a suplementos manipulados, que são regidos por legislação específica (Resolução-RDC Nº 67, de 8 de outubro de 2007)^{6,7}.

Informa-se que os demais suplementos alimentares Astaxantina, Creatina e Ômega 3 **estão incluídos lista de constituintes autorizados para uso em suplementos alimentares pela ANVISA**^{6,7}.

Os suplementos alimentares Astaxantina, Creatina e Ômega 3 estão isentos da obrigatoriedade de registro pela ANVISA, apresentando somente obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA⁵.

Os suplementos alimentares Astaxantina, Creatina e Ômega 3 **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 5º Juizado de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

DANIELE REIS DA CUNHA
Nutricionista
CRN4 14100900
ID: 5035482-5

FABIANA GOMES DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 12100189
ID: 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID: 436.475-02

⁶ BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN Nº 28, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

⁷ BRASIL. ANVISA. Documento de Perguntas e Respostas sobre Suplementos Alimentares. Gerência-geral de alimentos. Coordenação de Padrões e Regulação de Alimentos. 9ª edição. Brasília, 16 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/perguntas-e-respostas-arquivos/suplementos-alimentares.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2025.